



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública:

Resolução n.º 6/2025:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério dos Transportes e Logística.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 6/2025

de 17 de Abril

Havendo necessidade de aprovar o Estatuto Orgânico do Ministério dos Transportes e Logística criado através do Decreto Presidencial n.º 1/2025, de 16 de Janeiro, ao abrigo do disposto no artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 6/2025, de 6 de Fevereiro e, no uso das competências delegadas pelo Conselho de Ministros nos termos do n.º 1 do artigo 1 da Resolução n.º 30/2016, de 31 de Outubro, alterado pelo artigo 1 da Resolução n.º 61/2020, de 2 de Dezembro, a Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério dos Transportes e Logística, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Compete ao Ministro dos Transportes e Logística aprovar o Regulamento Interno do Ministério, no prazo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação da presente Resolução, ouvidos os Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Função Pública.

Art. 3. Compete ao Ministro dos Transportes e Logística submeter o Quadro de Pessoal do Ministério, para aprovação pelo órgão competente, no prazo de noventa dias, contados a partir da data da publicação da presente Resolução.

Art. 4. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, 21 de Fevereiro de 2025.

Publique-se.

A Presidente, *Maria Benvida Delfina Levi*.

Estatuto Orgânico do Ministério dos Transportes e Logística

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério dos Transportes e Logística é o órgão central do aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objetivos, prioridade, tarefas, estratégias e ações definidos pelo Governo, planifica, dirige, coordena, controla, monitora, avalia a implementação e assegura a execução das políticas públicas no domínio dos transportes rodoviário, ferroviário, hidroviário e aéreo, corredores logísticos e suas infra-estruturas e estradas e pontes.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério dos Transportes e Logística:

- Formulação e implementação de políticas, estratégias e legislação de actuação do governo no domínio dos transportes, logística e estradas e pontes;
- Definição e aprovação de indicadores macroeconómicos de desenvolvimento da actividade dos transportes e logística;
- Execução da autoridade do estado nos domínios dos transportes, portos, aeroportos e dos corredores logísticos;
- Gestão da rede pública de estradas e pontes;
- Construção, reabilitação e manutenção das estradas e pontes;
- Garantia do desenvolvimento equilibrado, unidade e complementaridade da rede rodoviária nacional;
- Promoção do desenvolvimento e optimização para a prestação de serviços nos domínios rodoviários, ferroviários, marítimos, portuários, de aviação civil, dos corredores logísticos e actividades conexas, sem prejuízo das atribuições e competências de outros órgãos e serviços do estado;

- h) Sinalização marítima, oceanografia física, hidrografia e cartografia, infra-estruturas de acostagem e portos;
 - i) Garantia da segurança dos meios de transporte, manuseamento de cargas, gestão de cadeia de valores de gestão de transporte;
 - j) Garantia da organização, supervisão da concorrência e competitividade entre os diferentes meios de transportes;
 - k) Regulamentação, licenciamento, fiscalização e inspecção a actividade dos agentes económicos nas áreas dos transportes e logística;
 - l) Garantia da defesa dos direitos dos consumidores através do controlo de qualidade dos serviços prestados pelas empresas do sector dos transportes;
 - m) Promoção da segurança rodoviária, ferroviária e marítima, bem como a segurança do sistema de aviação civil;
 - n) Regulamentação, licenciamento, fiscalização e inspecção da actividade das escolas de condução automóvel, bem como emitir cartas de condução;
 - o) Regulamentação, licenciamento, fiscalização e inspecção a actividade de inspecção automóvel;
 - p) Promoção da cooperação nos domínios dos transportes e logística com outros estados, organizações nacionais, regionais e internacionais, assegurando, no âmbito da sua actividade, o cumprimento das obrigações resultantes das convenções, acordos ou outros instrumentos jurídicos de que o país é ou venha ser parte;
 - q) Regulamentação e fiscalização do sector logístico;
 - r) Desenvolvimento e implementação de planos estratégicos para a infraestrutura de transporte e logística no país, visando optimização dos fluxos de mercadorias e pessoas;
 - s) Criação de normas e regulamentação do transporte de cargas e passageiros incluindo aspectos de segurança, eficiência e sustentabilidade;
 - t) Planificação e gestão de infraestruturas logísticas;
 - u) Promoção da formação marítima, aérea, ferroviária, portuária, estradas e pontes e rodoviária, bem como a sua certificação;
 - v) Coordenação das acções de prevenção e combate à poluição marinha;
 - w) Coordenação de actividades marítimas e aéreas de busca e salvamento;
 - x) Participação na formulação e conclusão de convenções, acordos ou outros instrumentos jurídicos internacionais atinentes ao sector dos transportes e logística;
 - y) Planificação, organização e operação de um sistema de gestão de informação, incluindo sistemas de informação geográfica; e
 - z) Participação na concepção, formulação, implementação e avaliação dos projectos de investimentos público-privado, bem como parcerias público-privadas do sector dos transportes e corredores logísticos.
- ii. garantir o exercício das actividades de transportes rodoviários e complementares, designadamente autorizar, licenciar e fiscalizar as entidades do ramo no exercício dessas actividades;
 - iii. propor políticas de formação no ramo dos transportes rodoviários e fiscalizar a sua aplicação;
 - iv. fiscalizar a aplicação de tarifas fixadas nos termos legais;
 - v. aprovar, homologar e certificar veículos e equipamentos afectos aos sistemas de transporte rodoviários, incluindo as infra-estruturas de natureza rodoviária, garantindo os padrões técnicos e de segurança exigidos;
 - vi. inspeccionar e fiscalizar os operadores do ramo dos transportes rodoviários, escolas de condução, centros de exames, oficinas de automóveis e centros de inspecções de veículos automóveis e reboques, incluindo a aplicação de penalidades aos infractores;
 - vii. definir o quadro normativo e regulamentar de acesso à actividade, à profissão e ao mercado dos transportes rodoviários de passageiros e de mercadorias, e garantir a sua aplicação;
 - viii. fiscalizar a aplicação eficaz e eficiente de padrões de qualidade na formação de condutores, incluindo a certificação da sua habilitação;
 - ix. definir as condições de emissão, revalidação, troca de títulos de condução, certificados profissionais e de penalizações;
 - x. participar em inquéritos sobre acidentes e incidentes de transporte rodoviários em articulação com as entidades competentes;
 - xi. assegurar e monitorar a defesa dos direitos e interesses dos utentes do transporte rodoviário; e
 - xii. promover o desenvolvimento de infra-estruturas, através de parcerias públicas e privadas.

b) Na área dos Transportes Ferroviários:

- i. formular e orientar políticas de desenvolvimento do transporte ferroviário;
- ii. definir o quadro normativo e regulamentar de acesso à actividade, à profissão e ao mercado dos transportes ferroviários de passageiros e de mercadorias, e garantir a sua aplicação;
- iii. regular, fiscalizar e monitorar as concessões ferroviárias;
- iv. fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como das disposições com relevância em matéria de regulação constantes dos respectivos estatutos licenças, contratos de concessão ou outros instrumentos jurídicos que regulem a respectiva actividade;
- v. fiscalizar a utilização da infra-estrutura ferroviária e arbitrar conflitos emergentes;
- vi. assegurar e monitorar a defesa dos direitos e interesses dos utentes do transporte ferroviário;
- vii. participar em inquéritos sobre acidentes e incidentes de transporte ferroviários em articulação com as entidades competentes; e
- viii. promover o desenvolvimento de infra-estruturas, através de parcerias públicas e privadas.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições, o Ministério dos Transportes e Logística tem as seguintes competências:

- a) Na área dos Transportes Rodoviários:
 - i. formular e orientar políticas de desenvolvimento do transporte rodoviário garantindo a sua coordenação interna com os subsistemas de circulação e segurança rodoviária, delineando estratégias de articulação intermodal;

c) Na área dos Transportes Hidroviários:

- i.* formular e orientar políticas de desenvolvimento do transporte hidroviário;
- ii.* licenciar, fiscalizar e controlar as actividades do ramo da marinha de comércio;
- iii.* certificar e licenciar o equipamento exigido para as embarcações e o material destinado ao transporte hidroviário, em coordenação com outras entidades;
- iv.* aprovar os planos e fiscalizar tecnicamente a construção, modificação e reparação de embarcações;
- v.* garantir o controlo do manuseamento e transporte de cargas perigosas, em coordenação com outras entidades;
- vi.* garantir a comunicação entre os navios e estações costeiras;
- vii.* licenciar e monitorar a actividade de transporte hidroviário e actividades conexas;
- viii.* determinar e proceder à instalação de sinais de ajudas à navegação, hidrografia, oceanografia e cartografia náutica;
- ix.* autorizar ou determinar o encerramento ou abertura à navegação dos portos e terminais portuárias em coordenação com as entidades;
- x.* realizar e participar em investigações sobre acidentes e incidentes de transporte hidroviário em articulação com as entidades;
- xi.* assegurar e monitorar a defesa dos direitos e interesses dos utentes do transporte hidroviário;
- xii.* emitir pareceres e recomendações sobre planos e projectos de instalação de infra-estruturas e de realização de obras no mar e águas interiores, em coordenação com outros órgãos ou entidades relevantes;
- xiii.* licenciar, credenciar e proceder ao reconhecimento de sociedades classificadoras de navios e de material marítimo;
- xiv.* assegurar o estabelecimento e manutenção das condições de segurança e protecção marítima, fluvial e lacustre para a realização de actividades nos referidos domínios;
- xv.* inspecionar e licenciar a instalação de infra-estruturas portuárias e de apoio à navegação marítima e actividades afins;
- xvi.* promover o desenvolvimento de infra-estruturas, através de parcerias públicas e privadas;
- xvii.* promover o desenvolvimento da indústria naval e das infra-estruturas de apoio, bem como a gestão da sua utilização, no âmbito da construção e reparação naval, actividades pesqueiras e de outros serviços correlacionados;
- xviii.* garantir a implementação da legislação nacional e das convenções nacionais relativas à segurança marítima e protecção das embarcações, à segurança da navegação marítima e a prevenção e combate à poluição marinha;
- xix.* definir o quadro normativo e regulamentar sobre formação e certificação de marítimos; e
- xx.* emitir licenças de estabelecimentos e respectivo equipamento e material marítimo, bem como fiscalizar o exercício das suas actividades.

d) Na área dos Transportes Aéreos:

- i.* definir linhas estratégicas e políticas para a aviação civil;

- ii.* assegurar o bom ordenamento das actividades no âmbito da aviação civil, garantindo a regulação das condições do seu exercício e acesso ao mercado;
- iii.* garantir o cumprimento das normas internacionais relativas à aviação civil;
- iv.* promover a facilitação e a segurança de gestão do transporte aéreo;
- v.* garantir a coordenação, supervisão e a implementação dos programas nacionais de facilitação e segurança da aviação civil;
- vi.* promover a implementação e o desenvolvimento do programa nacional de formação e treino de segurança da aviação;
- vii.* promover a coordenação civil e militar em relação à utilização do espaço aéreo e aos serviços de busca e salvamento;
- viii.* garantir a emissão de licenças, certificados e autorizações de aeródromos, de acordo com a regulamentação específica;
- ix.* garantir a regulamentação da economia das actividades aeroportuárias, de navegação aérea, de transporte e de trabalho aéreo no âmbito da aviação civil, respeitando o ambiente e os direitos dos consumidores;
- x.* garantir a definição das políticas, estratégias e regulamentação específica para actividades de aviação não civil;
- xi.* assegurar a prestação de serviços de tráfego aéreo e de apoio à navegação aérea com base no princípio da comercialização e flexibilidade da respectiva exploração;
- xii.* garantir o estabelecimento da política e os objectivos da segurança operacional da aviação civil, a aprovação do respectivo programa nacional e sua implementação;
- xiii.* garantir a realização de actos de investigação, busca e salvamento, em casos de acidentes e incidentes aeronáuticos;
- xiv.* garantir a aprovação do programa nacional de segurança da aviação civil, contra actos de interferência ilícita e as práticas e procedimentos de segurança de aviação civil, que garantam a protecção dos passageiros, tripulações, pessoal de serviço de terra e o público em geral, bem como as infra-estruturas aeronáuticas, em conformidade com o estabelecido nas convenções internacionais de que a república de moçambique é parte;
- xv.* garantir a definição do sistema nacional de segurança da aviação civil;
- xvi.* promover a competitividade e o desenvolvimento do mercado da aviação comercial, nomeadamente no do transporte e trabalho aéreo, no da exploração aeroportuária e no da assistência em escala;
- xvii.* participar em inquéritos sobre acidentes e incidentes de transporte aéreo em articulação com as entidades competentes;
- xviii.* assegurar e monitorar a defesa dos direitos e interesses dos utentes do transporte aéreo; e
- xix.* promover o desenvolvimento de infra-estruturas, através de parcerias públicas e privadas.

e) Na área dos Portos:

- i.* formular e orientar políticas de desenvolvimento dos portos;

- ii.* garantir a aprovação da legislação e regulamentação necessárias à gestão dos portos;
 - iii.* assegurar o cumprimento da legislação e procedimentos de segurança e protecção nos portos, em coordenação com outras entidades competentes;
 - iv.* promover e incentivar a eficiência e competição através da regulamentação económica específica no interesse dos utilizadores e prestadores dos serviços portuários;
 - v.* garantir a comunicação entre os navios e as instalações portuárias;
 - vi.* aprovar o plano de desenvolvimento e o zoneamento na área portuária;
 - vii.* licenciar e controlar o exercício da actividade de dragagem;
 - viii.* licenciar e controlar a actividade de exploração, gestão e operação de infra-estrutura de acostagem e portuária; e
 - ix.* promover o desenvolvimento de infra-estruturas, através de parcerias públicas e privadas.
- f) Na área dos Aeroportos:*
- i.* formular e orientar políticas de desenvolvimento dos aeroportos;
 - ii.* promover o desenvolvimento e a segurança dos aeroportos, dos transportes aéreos de passageiros e carga, bem como do trabalho aéreo;
 - iii.* regular, fiscalizar e monitorar a concessão dos contratos públicos aeroportuários;
 - iv.* garantir a aprovação da legislação e regulamentação necessárias à criação e definição de servidões ligadas à exploração aeroportuária e às instalações de apoio à navegação aérea;
 - v.* fiscalizar e superintender a actividade dos operadores e prestadores de serviços aéreo; e
 - vi.* promover o desenvolvimento de infra-estruturas, através de parcerias públicas e privadas.
- g) Na área de Logística:*
- i.* desenvolver e implementar planos estratégicos para infra-estruturas de transporte e logística no país visando a optimização dos fluxos de mercadorias e pessoas;
 - ii.* coordenar a planificação e execução de obras de infra-estrutura logística, como ferrovias, portos, aeroportos e centros de distribuição;
 - iii.* realizar fiscalização de empresas e operações logísticas, de forma a garantir o cumprimento de normas e promover a melhoria continua do sector;
 - iv.* desenvolver políticas públicas que facilitem a intermodalidade e conectividade das redes de transporte;
 - v.* estimular o uso das tecnologias inovadoras para optimizar as operações logísticas;
 - vi.* apoiar iniciativas que visem a digitalização dos processos logísticos, promovendo a inovação do sector;
- vii.* criar sistemas de gestão de armazéns e de transportes e outras tecnologias para garantir a rastreabilidade e otimizar os processos logísticos; e
 - viii.* promover a integração com acordos internacionais de transporte e logística, buscando aumentar a competitividade do país.
- h) Na área Geo-espacial*
- i.* planificar, criar e organizar um sistema de gestão de informação, incluindo sistemas de informação geográfica;
 - ii.* operar e gerir a Rede do Sistema de Informação Geográfica desenvolvida e garantir a sua alimentação com dados actualizados e aplicativos importantes para processos de planificação e tomada de decisão;
 - iii.* monitorar as infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, portuárias e aeroportuária e os respectivos meios de transporte para garantir a interligação e eficiência; e
 - iv.* realizar estudos para identificar novas áreas específicas para negócios e oportunidades que irão catalisar o potencial económico e social ao longo dos Corredores.
- i) Na área de estradas e pontes:*
- i.* propor e implementar a política de estradas e pontes;
 - ii.* gerir a rede pública de estradas e pontes;
 - iii.* garantir o desenvolvimento equilibrado, unidade e complementaridade da rede rodoviária nacional;
 - iv.* promover a integração, participação e capacitação dos agentes públicos e privados no planeamento, desenvolvimento, financiamento e gestão de estradas e pontes;
 - v.* prover parcerias público-privadas na construção, manutenção e conservação de estradas e pontes;
 - vi.* regulamentar a utilização da rede nacional de estradas e pontes e respectivas zonas de protecção parcial;
 - vii.* actualizar o cadastro e classificação das estradas; e
 - viii.* estabelecer regulamentos e normas nos domínios da operação e manutenção de estradas e pontes.

ARTIGO 4

(Áreas de Actividade)

O Ministério dos Transportes e Logística organiza-se em conformidade com as seguintes áreas:

- a)* transporte aéreo;
- b)* transporte ferroviário;
- c)* transporte hidroviário;
- d)* transporte rodoviário;
- e)* portos;
- f)* aeroportos;
- g)* logística;
- h)* estradas e pontes; e
- i)* geo-espacial.

ARTIGO 5

(Instituições tuteladas)

O Ministro dos Transportes e Logística tutela as seguintes instituições:

- a)* Instituto Nacional dos Transportes Rodoviários, IP;

- b) Instituto de Aviação Civil de Moçambique, IP;
- c) Instituto de Transporte Marítimo, IP;
- d) Instituto Ferro-portuário de Moçambique, IP;
- e) Administração Nacional de Estradas, IP;
- f) Agência de Desenvolvimento Geo-espacial, IP;
- g) Agência Metropolitana de Transportes de Maputo;
- h) Escola Nacional de Aeronáutica;
- i) Escola Superior de Ciências Náuticas;
- j) Fundo de Desenvolvimento dos Transportes e Comunicações, FP;
- k) Fundo de Estradas, FP;
- l) Centro de Formação Profissional de Estradas; e
- m) outras instituições designadas por lei.

CAPÍTULO II

Estrutura e Funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 6

(Estrutura)

O Ministério dos Transportes e Logística tem a seguinte estrutura:

- a) Inspecção dos Transportes e Logística;
- b) Direcção Nacional de Transportes e Segurança;
- c) Direcção Nacional de Logística e Desenvolvimento do Sector Privado de Transportes;
- d) Direcção de Planificação e Investimentos;
- e) Direcção de Cooperação Internacional;
- f) Gabinete Jurídico;
- g) Gabinete do Ministro;
- h) Departamento de Recursos Humanos;
- i) Departamento de Administração e Finanças;
- j) Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação;
- k) Departamento de Gestão Documental;
- l) Departamento de Comunicação e Imagem; e
- m) Departamento de Aquisições.

ARTIGO 7

(Inspecção dos Transportes e Logística)

1. São funções da Inspecção dos Transportes e Logística:
 - a) realizar de forma periódica, planificada ou por determinação superior inspecções aos órgãos do Ministério e às instituições tuteladas;
 - b) fiscalizar a administração dos meios humanos, materiais e financeiros postos à disposição das instituições e tuteladas;
 - c) prestar informações sobre as condições de funcionamento, de organização e de eficiência das áreas inspecionadas e propor as devidas correcções;
 - d) realizar inquéritos e sindicâncias por determinação superior;
 - e) efectuar estudos e exames periciais;
 - f) elaborar pareceres ou relatórios informativos no âmbito das suas atribuições;
 - g) comunicar o resultado das inspecções às entidades inspecionadas em conformidade com o princípio do contraditório;
 - h) garantir o cumprimento das normas do segredo do Estado;
 - i) promover o relacionamento entre os órgãos que compõem a estrutura orgânica estabelecida ao abrigo do presente Estatuto e as instituições tuteladas do Sector;

- j) assegurar o tratamento pelos órgãos das petições, reclamações e sugestões, emitindo recomendações e propondo medidas correctivas;
- k) participar na implementação do Subsistema de Auditoria Interna no âmbito do Sistema de Administração Financeira do Estado;
- l) garantir a realização de auditorias financeiras às instituições tuteladas; e
- m) realizar outras actividades incumbidas nos termos da Lei.

2. A Inspecção dos Transportes e Logística é dirigida por um Inspector-Geral Sectorial, coadjuvado por um Inspector-Geral Sectorial Adjunto.

ARTIGO 8

(Direcção Nacional de Transportes e Segurança)

1. São funções da Direcção Nacional de Transportes e Segurança:

- a) No domínio dos Transportes:
 - i. coordenar a elaboração da política dos transportes sobre transporte aéreo, ferroviário, rodoviário e hidroviário bem como sobre a segurança dos transportes;
 - ii. estabelecer os mecanismos de intermodalidade do sistema de transportes;
 - iii. elaborar estratégias e planos de desenvolvimento dos diferentes modos de transporte para impulsionar o crescimento e competitividade da economia nacional;
 - iv. coordenar a criação de redes de transportes interligados com centros logísticos de mercadorias e de passageiros;
 - v. participar nas negociações de acordos internacionais sobre transporte aéreo, ferroviário, rodoviário e hidroviário e garantir a sua implementação a nível nacional;
 - vi. fomentar o uso de sistemas inteligentes de transportes (SIT);
 - vii. incentivar a utilização de energias renováveis e tecnologias limpas nos transportes;
 - viii. emitir pareceres sobre assuntos específicos de transportes e sua segurança;
 - ix. assegurar a implementação dos protocolos e convenções internacionais sobre transportes;
 - x. instruir e supervisionar os processos de licenciamento de transporte rodoviário e permits; e
 - xi. realizar outras actividades incumbidas nos termos da Lei.

b) No domínio da Segurança dos Transportes:

- i. formular e adoptar normas de segurança do sistema de transportes de passageiros e de carga para os diferentes modos de transporte;
- ii. recolher, compilar, analisar, e disseminar estatísticas bem como demais informações atinentes à segurança nos transportes;
- iii. participar nas actividades sobre a prevenção e investigação de acidentes e incidentes nos transportes;
- iv. realizar ou coordenar investigações e estudos de especialidade; e
- v. realizar outras actividades incumbidas nos termos da Lei.

2. A Direcção Nacional de Transportes e Segurança é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 9

(Direcção Nacional de Logística e Desenvolvimento do Sector Privado de Transportes)

1. São funções da Direcção Nacional de Logística e Desenvolvimento do Sector Privado de Transportes:

a) No domínio da Logística:

- i.* elaborar e implementar políticas, estratégias e programas de parceria público-privada no âmbito da logística;
- ii.* definir políticas e estratégias de desenvolvimento e modernização das infra-estruturas de transportes e logística;
- iii.* garantir a planificação, organização e operação de um sistema de gestão de informação, incluindo sistemas de informação geográfica;
- iv.* conceber, criar e operar centros de informação de carga;
- v.* coordenar o desenvolvimento de um sistema integrado de dados e informações sobre as infra-estruturas de transporte e logística;
- vi.* realizar estudos e compilar informação sobre o potencial económico nas zonas sob influência das infra-estruturas e serviços de transporte e logística;
- vii.* proceder ao levantamento das oportunidades de investimento para o sector e identificar as fontes de financiamento;
- viii.* incentivar a utilização de energias renováveis e tecnologias limpas na construção e operação de infra-estruturas de transporte e logística;
- ix.* promover a adopção de soluções inovadoras no desenvolvimento e gestão das infra-estruturas de transportes, incluindo a utilização de materiais e tecnologias sustentáveis;
- x.* proceder a análise comparativa das vantagens competitivas das áreas sob influência dos corredores de desenvolvimento;
- xi.* realizar estudos sobre a implantação e operação de nós logísticos e intermodalidade para passageiros e carga;
- xii.* assegurar a competitividade e eficiência dos corredores de desenvolvimento;
- xiii.* acompanhar e apoiar as instituições de ensino e de investigação do ministério dos transportes e logística; e
- xiv.* realizar outras actividades incumbidas nos termos da Lei.

b) No domínio do Desenvolvimento do Sector Privado de Transportes:

- i.* elaborar e implementar políticas, estratégias e programas de parceria público-privada para desenvolvimento do sector privado de transportes;
- ii.* fortalecer a existência duma competição sã entre os operadores de transportes e logística e ampliar as possibilidades de escolha aos utentes;

- iii.* emitir pareceres sobre investimentos nas empresas do sector;
- iv.* promover o diálogo e a participação do empresariado nacional nos projectos de investimento do sector;
- v.* elaborar, propor, controlar e monitorar os contratos de concessão;
- vi.* acompanhar e apoiar as instituições de ensino e de investigação do ministério dos transportes e logística;
- vii.* acompanhar a execução dos contratos-programa das empresas públicas do sector;
- viii.* realizar outras actividades incumbidas nos termos da Lei; e
- ix.* estabelecer parcerias com instituições de investigação, universidades e o sector privado para a promoção da inovação no sector das infra-estruturas e modos de transportes.

2. A Direcção Nacional de Logística e Desenvolvimento do Sector Privado de Transportes é dirigida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

ARTIGO 10

(Direcção de Planificação e Investimentos)

1. São funções da Direcção de Planificação e Investimentos:

a) No domínio da Planificação:

- i.* globalizar as propostas de plano económico e social e programa de actividades anuais do ministério;
- ii.* coordenar a elaboração das propostas do orçamento do estado e acompanhar a sua execução e controlo;
- iii.* coordenar a elaboração de propostas das políticas e perspectivar estratégias de desenvolvimento a curto, médio e longos prazos;
- iv.* elaborar e controlar a execução dos programas e projectos de desenvolvimento do sector, a curto, médio e longos prazos e os programas de actividades do ministério;
- v.* elaborar, divulgar e controlar o cumprimento das normas e metodologias gerais do sistema de planificação e orçamentação sectorial;
- vi.* dirigir e controlar o processo de recolha, tratamento, análise e inferência da informação estatística e económica do sector;
- vii.* proceder ao diagnóstico do sector, visando avaliar a sua cobertura, a eficácia interna e externa bem como a utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros do sector;
- viii.* analisar os principais dados macroeconómicos, visando a avaliação global do crescimento do sector;
- ix.* proceder à análise, monitoria e avaliação das políticas do sector;
- x.* consolidar todas as informações de carácter económico do sector; e
- xi.* realizar outras actividades incumbidas nos termos da Lei.

b) No domínio dos Investimentos:

- i.* coordenar a elaboração do orçamento de investimentos do sector;
- ii.* monitorar e avaliar a execução dos projectos de investimento do sector;

- iii.* coordenar a utilização dos financiamentos concedidos ao Ministério;
- iv.* analisar e emitir pareceres sobre tarifas cobradas nas actividades do sector;
- v.* emitir parecer sobre assuntos de política económica e de investimento no sector;
- vi.* participar na identificação, planificação e implementação dos projectos estratégicos do sector;
- vii.* monitorar a tramitação dos processos de construção e manutenção de infra-estruturas públicas ferroviárias, portuárias, marítimas, rodoviárias, aeroportuárias;
- viii.* globalizar e manter actualizado o registo e cadastro das infra-estruturas públicas do sector;
- ix.* participar na análise de projectos e propostas de investimento do sector de transportes e logística;
- x.* contribuir para a formulação de políticas públicas voltadas para o sector de transportes e logística, fornecendo informações sobre a necessidade de novos investimentos e melhorias nas infraestruturas de transporte e logística; e
- xi.* realizar outras actividades incumbidas nos termos da Lei.

2. A Direcção de Economia e Investimentos é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 11

(Direcção de Cooperação Internacional)

1. São funções da Direcção de Cooperação Internacional:
 - a)* propor programas, projectos e acções de cooperação internacional;
 - b)* elaborar a proposta do plano e estratégia de cooperação do sector;
 - c)* coordenar e monitorar a execução de programas, projectos e acções de cooperação internacional e dinamizar a cooperação e o intercâmbio entre o ministério, instituições do sector, organismos homólogos de outros países, e as organizações regionais e internacionais;
 - d)* proceder, em coordenação com os subsectores dos transportes e logística, a preparação dos processos para a adesão, aprovação, ratificação ou denúncia de acordos, protocolos, convenções regionais e internacionais e acompanhar a sua execução;
 - e)* participar, quando solicitado, na preparação de convenções e acordos com parceiros de cooperação;
 - f)* participar nas reuniões, conversações e negociações de cooperação bilateral, regional e multilateral;
 - g)* criar e gerir uma base de dados dos compromissos internacionais atinentes às atribuições e competências do ministério;
 - h)* desenvolver acções junto da comunidade internacional com vista a estabelecer programas de cooperação que assegurem o financiamento externo e a assistência aos projectos e programas do sector;
 - i)* garantir a divulgação dos compromissos internacionais assumidos pelo País para o sector dos transportes e logística;
 - j)* dar parecer sobre assuntos de natureza internacional relativos ao sector;
 - k)* assegurar a implementação dos protocolos e convenções internacionais sobre logística; e
 - l)* realizar outras actividades incumbidas nos termos da Lei.

2. A Direcção de Cooperação Internacional é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 12

(Gabinete Jurídico)

1. São funções do Gabinete Jurídico:
 - a)* emitir pareceres e prestar demais assessoria jurídica;
 - b)* dar tratamento aos processos de contencioso administrativo e judicial;
 - c)* zelar pelo cumprimento e observância da legislação aplicável ao sector;
 - d)* propor providências legislativas que julgue necessárias;
 - e)* pronunciar-se sobre o aspecto formal das providências legislativas das áreas do sector e colaborar no estudo e elaboração de projectos de diplomas legais;
 - f)* emitir parecer sobre processos de inquérito e sindicância e sobre adequação do relatório final à matéria investigada;
 - g)* emitir parecer sobre processos de natureza disciplinar, regularidade formal da instrução e adequação legal da pena proposta;
 - h)* emitir parecer sobre as petições e reportar aos órgãos competentes sobre os respectivos resultados;
 - i)* analisar e dar forma aos contratos, acordos, tratados, convenções e outros instrumentos de natureza legal;
 - j)* assessorar o dirigente quando em processo contencioso administrativo;
 - k)* pronunciar-se sobre propostas e ou recursos relativos a sanções e multas aplicadas sobre as infracções às leis e regulamentos do sector, que sejam submetidos à apreciação pelo Ministro; e
 - l)* realizar outras actividades incumbidas nos termos da Lei.
2. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director Nacional.

ARTIGO 13

(Gabinete do Ministro)

1. São funções do Gabinete do Ministro:
 - a)* programar e organizar as actividades do Ministro e Secretário de Estado;
 - b)* prestar assessoria ao Ministro e Secretário de Estado;
 - c)* prestar assistência logística, técnica e administrativa ao Ministro e Secretário de Estado;
 - d)* proceder ao registo de entrada e saída de correspondência, organizar a comunicação dos despachos aos interessados e o arquivamento dos documentos de expediente do Ministro e Secretário de Estado;
 - e)* proceder à transmissão e o controlo da execução das decisões e instruções do Ministro e Secretário de Estado;
 - f)* assegurar o protocolo ao Ministro nas relações com público e outras entidades;
 - g)* organizar as sessões dos colectivos do Ministério e as demais reuniões dirigidas pelo Ministro e Secretário de Estado;
 - h)* assegurar a triagem e dar celeridade ao expediente dirigido ao Gabinete do Ministro e Secretário de Estado;
 - i)* preparar e organizar as deslocações do ministro e secretário permanente;

- j) executar as demais actividades de apoio administrativo às unidades orgânicas do Ministro e Secretário de Estado; e
- k) realizar outras actividades incumbidas nos termos da Lei.
2. O Gabinete do Ministro é dirigido por um chefe de Gabinete do Ministro.

ARTIGO 14

(Departamento de Recursos Humanos)

1. São funções do Departamento de Recursos Humanos:
- a) assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável aos funcionários e agentes do Estado;
 - b) elaborar e gerir o quadro de pessoal;
 - c) assegurar a realização da avaliação do desempenho dos funcionários e agentes do Estado;
 - d) organizar, controlar e manter actualizado o SNGRHE do sector, de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
 - e) produzir estatísticas internas sobre recursos humanos do Ministério e instituições tuteladas;
 - f) implementar e monitorar a política de desenvolvimento de recursos humanos do sector;
 - g) planificar, coordenar e assegurar as acções de formação e capacitação profissional dos funcionários e agentes do Estado dentro e fora do país, bem como as bolsas de estudo;
 - h) implementar as actividades no âmbito da erdap e das estratégias do HIV e SIDA, género e pessoa portadora de deficiência na função pública;
 - i) implementar as normas e estratégias relativas à saúde, higiene e segurança no trabalho;
 - j) assistir o Ministro nas acções do diálogo social e consulta no domínio das relações laborais e da sindicalização;
 - k) implementar as normas de previdência social dos funcionários e agentes do Estado;
 - l) gerir o sistema de carreiras e remunerações e benefícios dos funcionários e agentes do Estado;
 - m) planificar, implementar e controlar os estudos colectivos de legislação;
 - n) planificar, controlar e implementar as normas de gestão de recursos humanos de acordo com as políticas e planos do Governo;
 - o) participar nos processos relativos à definição de políticas de selecção e recrutamento de pessoal;
 - p) executar os procedimentos relativos à admissão, mobilidade e progressão do pessoal nas carreiras profissionais;
 - q) assegurar a actualização dos qualificadores profissionais do sector;
 - r) participar na definição do quadro de pessoal e pedagógico dos estabelecimentos de formação técnica-profissional dos transportes e logística;
 - s) organizar e gerir o arquivo dos processos individuais; e
 - t) realizar outras actividades incumbidas nos termos da Lei.
2. O Departamento de Recursos Humanos é dirigido por um chefe de Departamento Central Autónomo.

ARTIGO 15

(Departamento de Administração e Finanças)

1. São funções do Departamento de Administração e Finanças:
- a) elaborar a proposta do plano e orçamento de funcionamento do Ministério de acordo com as metodologias e normas estabelecidas;
 - b) executar o orçamento de acordo com as normas de despesa internamente estabelecidas e com as disposições legais aplicáveis;
 - c) controlar a execução dos fundos alocados aos projectos ao nível do Ministério e prestar contas às entidades interessadas;
 - d) administrar os bens patrimoniais do Ministério de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos pelo Estado e garantir a sua correcta utilização, manutenção, protecção, segurança e higiene;
 - e) propor as necessidades de material de consumo corrente e proceder ao armazenamento, distribuição e ao controlo da sua utilização;
 - f) elaborar a conta de gerência do Ministério e submeter ao Ministro que superintende a área de Economia e Finanças e ao Tribunal Administrativo;
 - g) assegurar a liquidação e pagamento das remunerações e abonos do pessoal;
 - h) zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e outras disposições legais de carácter administrativo e financeiro;
 - i) realizar tarefas de apoio logístico de carácter geral;
 - j) zelar pela manutenção da ordem no recinto do Ministério controlando a circulação dos utentes e outras pessoas estranhas;
 - k) elaborar o balanço anual da execução do orçamento e submeter ao Ministério das Finanças e ao Tribunal Administrativo; e
 - l) realizar outras actividades incumbidas nos termos da Lei.
2. O Departamento de Administração e Finanças é dirigido por um chefe de Departamento Central Autónomo.

ARTIGO 16

(Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação)

1. São funções do Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação:
- a) coordenar a manutenção e instalação da rede que suporta os sistemas de informação e comunicação ao nível central e provincial e estabelecer os padrões de ligação e uso dos respectivos equipamentos terminais;
 - b) propor a política concernente ao acesso, utilização e segurança dos sistemas e tecnologias de comunicação do sector;
 - c) coordenar o processo sectorial de transformação digital em articulação com as demais entidades competentes;
 - d) elaborar propostas de planos de introdução das novas tecnologias de informação e comunicação no sector;
 - e) conceber e propor os mecanismos de uma rede informática no sector para apoiar a actividade administrativa;
 - f) propor a definição de padrões de equipamento informático, *hardware* e *software*;
 - g) administrar, manter e desenvolver a rede de computadores do Ministério;

- h) gerir e coordenar a informatização de todos os sistemas de informação do Ministério e suas instituições e tuteladas;
 - i) orientar e propor a aquisição, expansão e substituição de equipamentos de tratamento de informação;
 - j) participar na criação, manutenção e desenvolvimento de um banco de dados para o processamento de informação estatística e outra que se julgar relevante;
 - k) orientar e propor a formação do pessoal do Ministério na área de informática e tecnologias de informação e comunicação;
 - l) coordenar a instalação, expansão e manutenção da rede que suporte os sistemas de informação locais, estabelecendo padrões de ligação e uso dos respectivos equipamentos terminais;
 - m) promover a troca de experiências sobre o acesso e utilização das novas tecnologias e comunicação;
 - n) planificar, projectar e manter os serviços de multimédia e de comunicação através da telefonia, video-conferência e outros; e
 - o) realizar outras actividades incumbidas nos termos da Lei.
2. O Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação é dirigido por um chefe de Departamento Central Autónomo.

ARTIGO 17

(Departamento de Gestão Documental)

1. São funções do Departamento de Gestão Documental:
- a) coordenar implementar o sistema nacional de arquivo do Estado no sector;
 - b) conceber e implementar o sistema de informação e arquivo do Ministério;
 - c) recolher e organizar processos e documentos de interesse do sector;
 - d) garantir a conservação da memória institucional activa e passiva e a colecção bibliográfica do sector;
 - e) criar as comissões de avaliação de documentos, nos termos previstos na lei e garantir a capacitação técnica dos seus membros e dos demais funcionários e agentes do Estado responsáveis pela gestão dos documentos e arquivos;
 - f) organizar e gerir os arquivos correntes e intermediários de acordo com as normas e procedimentos em vigor;
 - g) avaliar regularmente os documentos de arquivo e dar o devido destino;
 - h) monitorar e avaliar regularmente o processo de gestão de documentos e arquivos do Estado no sector, incluindo o funcionamento das comissões de avaliação de documentos; e
 - i) garantir a circulação eficiente do expediente, o tratamento da correspondência, o registo e arquivo da mesma.
2. O Departamento de Gestão Documental é dirigido por um chefe de Departamento Central Autónomo.

ARTIGO 18

(Departamento de Comunicação e Imagem)

1. São funções do Departamento de Comunicação e Imagem:
- a) planificar e desenvolver uma estratégia integrada de comunicação e imagem do Ministério;
 - b) contribuir para o esclarecimento da opinião pública, assegurando a execução das actividades da comunicação social na área da informação oficial;

- c) promover, no seu âmbito ou em colaboração com as instituições tuteladas, a divulgação das actividades do sector e dos factos mais relevantes da vida do Ministério e de tudo quanto possa contribuir para o melhor conhecimento da instituição pela sociedade moçambicana;
 - d) apoiar tecnicamente o Ministro na sua relação com os órgãos e agentes da comunicação social;
 - e) gerir as actividades de divulgação, publicidade e *marketing* do Ministério;
 - f) assegurar os contactos do Ministério com os órgãos de comunicação social;
 - g) promover a interacção entre os públicos internos;
 - h) promover o bom atendimento do público interno e externo;
 - i) divulgar a nível interno e externo os eventos públicos em que o Ministério participa ou patrocina;
 - j) elaborar e enviar *clippings* da imprensa com notícias sobre o *mtl* para os colaboradores internos do ministério;
 - k) coordenar a criação de símbolos e materiais de identidade visual do Ministério;
 - l) editar e manter em funcionamento o portal do ministério dos transportes e logística; e
 - m) realizar actividades incumbidas nos termos da Lei.
2. O Departamento de Comunicação e Imagem é dirigido por um chefe de Departamento Central Autónomo.

ARTIGO 19

(Departamento de Aquisições)

1. São funções do Departamento de Aquisições:
- a) elaborar, realizar e manter atualizado o plano de contratações de cada exercício económico;
 - b) preparar e realizar a planificação anual das contratações;
 - c) elaborar os documentos de concurso;
 - d) apoiar e orientar as demais áreas do Ministério na elaboração do catálogo, contendo as especificações técnicas e outros documentos importantes para a contratação;
 - e) prestar assistência aos júris e zelar pelo cumprimento de todas as formalidades legais;
 - f) prover a planificação, gestão e execução dos processos de contratação e comunicar a unidade funcional de supervisão das aquisições;
 - g) administrar os contratos e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos atinentes ao seu objecto;
 - h) reportar ao Ministro sobre o cumprimento dos contratos e sobre a actuação das partes contratantes;
 - i) zelar pelo arquivo adequado dos documentos de contratação; e
 - j) realizar outras actividades incumbidas nos termos da Lei.
2. O Departamento de Aquisição é dirigido por um chefe de Departamento Central Autónomo.

CAPÍTULO IV

Colectivos

ARTIGO 20

(Tipos de colectivos)

- No Ministério dos Transportes e Logística funcionam os seguintes colectivos:
- a) Conselho Coordenador;

- b) Conselho Consultivo; e
- c) Conselho Técnico.

ARTIGO 21

(Conselho Coordenador)

1. O Conselho Coordenador é um órgão Consultivo dirigido pelo Ministro, através do qual coordena, planifica e controla a acção governativa do Ministério, com os demais órgãos centrais e locais do Estado, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) coordenar e avaliar as actividades orgânicas centrais e locais e das instituições tuteladas, tendentes à realização das atribuições e competências do Ministério;
- b) pronunciar-se sobre planos, programas, políticas e estratégias do sector e fazer as necessárias recomendações;
- c) fazer o balanço dos programas, planos e orçamento anual das actividades do Ministério;
- d) promover a aplicação uniforme de estratégias, métodos e técnicas com vista à realização das políticas do sector;
- e) propor e planificar a execução das decisões dos órgãos centrais do Estado em relação aos objectivos principais do desenvolvimento do Ministério;
- f) apreciar os relatórios dos órgãos que compõem a estrutura orgânica do Ministério bem como de instituições, tuteladas e das direcções provinciais;
- g) analisar e avaliar os resultados anuais das actividades desenvolvidas nas áreas do sector;
- h) emitir recomendações sobre a política de desenvolvimento do sector e proceder à sua avaliação; e
- i) apreciar e aprovar as deliberações para o período seguinte, as quais deverão conter as tarefas a realizar, prazos e indicação dos órgãos responsáveis pelo cumprimento.

2. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Secretário de Estado;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector-Geral Sectorial;
- e) Director Nacional;
- f) Assessor do Ministro;
- g) Inspector-Geral Sectorial Adjunto;
- h) Director Nacional Adjunto;
- i) Chefe do Gabinete do Ministro;
- j) Chefe de Departamento Central Autónomo; e
- k) Titular da instituição subordinada e tutelada e respectivo adjunto.

3. Podem ser convidados e participar no Conselho Coordenador, em função da matéria, técnicos e especialistas com tarefas a nível central e local do Estado, bem como parceiros do sector.

4. O Conselho Coordenador reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando autorizado pelo Presidente da República.

ARTIGO 22

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo do Ministério é um órgão dirigido pelo Ministro que tem por função analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade do Ministério, das instituições tuteladas, nomeadamente:

- a) pronunciar-se sobre planos, programas, políticas e estratégias do sector e controlar a sua execução;

- b) estudar as decisões dos órgãos superiores do Estado e do Governo relacionadas com as actividades desenvolvidas nas áreas do sector;
- c) apreciar as actividades de preparação, execução e controlo do plano e do orçamento, no âmbito do cumprimento das atribuições e competências estabelecidas no presente Estatuto Orgânico;
- d) controlar periodicamente a implementação das deliberações do Conselho Coordenador;
- e) pronunciar-se, quando solicitado, sobre projectos de diplomas legais a submeter à aprovação dos órgãos do Estado competentes; e
- f) pronunciar-se sobre a organização e funcionamento do Ministério.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Secretário de Estado;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector-Geral Sectorial;
- e) Director Nacional;
- f) Assessor do Ministro;
- g) Inspector-Geral Sectorial Adjunto;
- h) Director Nacional Adjunto;
- i) Chefe do Gabinete do Ministro;
- j) Chefe de Departamento Central Autónomo; e
- k) Titular da instituição subordinada e tutelada e respectivos adjunto.

3. O Ministro pode, em função da matéria agendada, dispensar das sessões do Conselho Consultivo os membros referidos nas alíneas g), h) e k) do n.º 2.

4. Podem participar no Conselho Consultivo, na qualidade de convidados, outros especialistas, técnicos e parceiros, em função das matérias a serem tratadas.

5. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, sempre que o Ministro o convocar.

ARTIGO 23

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é um órgão consultivo, convocado e dirigido pelo Secretário Permanente, resguardada a prerrogativa do Ministro, sempre que o entender, dirigi-lo pessoalmente.

2. O Conselho Técnico tem por funções analisar e dar parecer sobre assuntos de carácter técnico das áreas de actividade do Ministério, competindo-lhe designadamente:

- a) coordenar as actividades das unidades orgânicas do Ministério;
- b) analisar e emitir pareceres sobre a organização e programação da realização das atribuições e competências do Ministério;
- c) analisar e emitir pareceres sobre projectos do plano e orçamento das actividades do Ministério;
- d) apreciar e emitir pareceres sobre projectos de relatório e balanço de execução do plano e orçamento do Ministério;
- e) harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do PES; e

- f)* apreciar as propostas de legislação a submeter ao Conselho Consultivo, debruçando-se, em especial, sobre a sua consistência e forma.
3. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:
- a)* Secretário Permanente;
 - b)* Inspector-Geral Sectorial;
 - c)* Director Nacional;
 - d)* Assessor do Ministro;
 - e)* Inspector-Geral Sectorial Adjunto;
 - f)* Director Nacional Adjunto;
 - g)* Chefe do Gabinete do Ministro; e
 - h)* Chefe de Departamento Central Autónomo.
4. Podem participar nas sessões do Conselho Técnico, na qualidade de convidados, os titulares das instituições tuteladas e respectivos adjuntos, bem como outros técnicos, especialistas e entidades a serem designadas pelo Secretário Permanente, em função das matérias a serem tratadas.
5. O Conselho Técnico reúne-se, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Preço — 60,00 MT